



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Instituto Estadual do Ambiente
 Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 571ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 09/03/2022

Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima septuagésima primeira Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Kayo Vinicius Machado Romay, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM); Flavio Dias Wanderley Valente, Gerente, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.1388/2015 - Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda. Me.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande (SUPBIG), o Conselho Diretor indeferiu o recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 65.902,45 (sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). **III. SEI-070002/002284/2022 – Robson Ignácio Lamartina Laureano.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão do veículo Fiat Doblò, placa LTI-0791, flagrado no interior da fabriqueta de gelo clandestina, utilizado para transporte de gelo, sem comprovação da origem da água utilizada para sua produção. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficializar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOAAC/1837 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IV. SEI-070002/002285/2022 – Robson Ignácio Lamartina Laureano.** Requerimento: Deliberar quanto à

ratificação ou à suspensão da medida cautelar de interdição da fabriqueta de gelo clandestina, a qual fazia uso de água sem comprovação de origem e sem um Plano de Ação de Emergência (PAE) aprovado pelo órgão ambiental competente. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a interdição cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFICOICE/1836 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da interdição cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **V. SEI-070002/004164/2020 – Magno Espindola Vieira.** **Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155559 (penalidade: embargo de obra ou atividade). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE e Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 75 (Manifestação nº 05/2021 – MPT), de 29/01/2021, que esclareceram que: (i) em 10/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00155559 de embargo de obra ou atividade, por construir edificação sem autorização em Área de Preservação Permanente, na Área de Proteção Ambiental (APA) de Cairuçu; e (ii) conforme informado pela Procuradoria do Inea, a presente atividade é de impacto local, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011 em conjunto com a Resolução Conema nº 42/2012, e o ente competente para promover o licenciamento é o Município, e não o Estado; o Conselho Diretor determinou que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar e o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155559 de embargo de obra ou atividade serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (a) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (b) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. O Condir determinou, ainda, que a DIBAPE encaminhe ofício ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), órgão que instituiu a APA Cairuçu, sobre a existência da presente infração. **VI. SEI E-07/505247/2012 – Marcos Gomes Augustinas.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa; e (ii) determinou a convalidação do Auto de Infração COGEFISEAI/00143264 para corrigir o campo do município. **VII. SEI E-07/504594/2010 – Aecio Sarti.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. Os Diretores determinaram, ainda, o encaminhamento do presente processo administrativo à Seas, para análise e manifestação do Sr. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, a fim de apreciar a possibilidade de conversão da multa, nos termos do art. 101, da Lei Estadual 3.467/00, com o posicionamento do Conselho Diretor contrário à proposta de conversão da multa. **VIII. SEI E-07/002.11238/2019 – Marta Maria Prado.** **Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração nº COGEFISEAI/00154259 (penalidade: embargo de obra ou atividade). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE e Parecer nº 24/2020 – CM, de 16/11/2020, o Conselho Diretor indeferiu a

impugnação apresentada, mantendo o embargo. **IX. SEI E-07/002.2984/2016 – Jorge Miura.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado devido à sua intempestividade, mantendo a multa no valor de R\$ 18.468,56 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). **X. SEI-070002/014763/2021.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria INEA/PRES que disponha sobre a designação de servidor para o exercício das atribuições de gerente executivo e crie Grupo de Trabalho (GT) para análise e acompanhamento do Acordo de Cooperação nº 05/2022, celebrado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Decisão: Conforme considerações da Superintendente de Convênios e Contratos (SUPCON), a servidora Ana Carolina Leite Bellot De Almeida, id. funcional 4434304-3, será designada para o exercício das atribuições de gerente executivo e os servidores a seguir foram indicados para compor o referido GT: Ana Carolina Leite Bellot de Almeida, id. funcional 4434304-3, Lirien Dias de Santana, id. funcional 4461178-1, Ricardo Marcelo da Silva, id. funcional 4459432-1, e Pedro Henrique Rocha Valle, id. funcional 44382731. O Conselho Diretor tomou ciência da proposta de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XI. SEI-070002/015284/2021.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria INEA/PRES que disponha sobre a designação de servidor para o exercício das atribuições de gerente executivo e crie Grupo de Trabalho (GT) para análise e acompanhamento do Acordo de Cooperação nº 02/2022, celebrado com o Município de Duque de Caxias. Decisão: Conforme considerações da Superintendente da SUPCON, o servidor Tiago Couto Paz da Silva, id. funcional 5116626-7, será designado para o exercício das atribuições de gerente executivo e os servidores a seguir foram indicados para compor o referido GT: Thiago Teles Alvaro, id. funcional 4459795-9, Rhayana de Carvalho Mello, id. funcional 5084173-4, e Tiago Couto Paz da Silva, id. funcional 5116626-7. O Conselho Diretor tomou ciência da proposta de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XII. SEI-070002/003923/2021.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que altere a composição da Comissão Permanente para análise dos Projetos de Lei, criada pela Resolução Inea nº 224, de 27 de maio de 2021, publicada em 31 de maio de 2021. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência, a servidora Julia Kishida Bochner, id. funcional 4347935-9, será a representante titular da Presidência, a servidora Deise de Oliveira Delfino, id. funcional 4390869-1, será sua suplente e o servidor Antônio de Oliveira Azevedo, id. funcional 2146607-6, será excluído da referida Comissão. O Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XIII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto**, em 10/03/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Vinicius Machado Romay, Assessor Técnico**, em 10/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 10/03/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 10/03/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Dias Wanderley Valente, Gerente**, em 11/03/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 11/03/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 11/03/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29722562** e o código CRC **0A05F0FF**.

Referência: Processo nº SEI-070002/000012/2022

SEI nº 29722562